



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0001043-35.2021.5.12.0047**

**Relator: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 54.530,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARCELO LIMA BESERRA

ADVOGADO: Laurinho Aldemiro Poerner

ADVOGADO: ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR

**RECORRIDO:** LSL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO: ANDRE RICARDO DA COSTA INACIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ  
**ATOrd 0001043-35.2021.5.12.0047**  
RECLAMANTE: MARCELO LIMA BESERRA  
RECLAMADO: LSL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA

## **S E N T E N Ç A:**

### **I. RELATÓRIO**

MARCELO LIMA BESERRA, qualificado nos autos, move a presente ação em face de LSL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA e, pelos fatos e fundamentos alegados, postula os títulos enumerados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$54.530,00 e juntou documentos.

Presentes as partes na audiência realizada (fl. 39), restou rejeitada a tentativa conciliatória, tendo o Juízo concedido prazo para a defesa e determinado a realização de perícia técnica.

A ré apresentou contestação (fls. 41-75), com documentos. Manifestação do autor (fls. 236-240).

Laudo pericial (fls. 254-266). Manifestação da ré (fls. 269-271). Manifestação do autor (fls. 272-274), com juntada de laudo produzido em outra ação. Manifestação da ré (fls. 302-305).

Na audiência de prosseguimento, foi produzida a prova oral e, sem outras provas, a instrução processual foi encerrada, com razões finais pelas partes e proposta final de conciliação rejeitada (fls. 310-311).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA REFERÊNCIA AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS**

Esclareço que, para fins de referência à documentação dos autos na sentença, o Juízo observa o número das páginas do arquivo em .PDF gerado pelo sistema do processo judicial eletrônico (PJe).

## DA INÉPCIA DA INICIAL

A ré arguiu inépcia da petição inicial aduzindo, em síntese, que a (1) a parte autora narrou os fatos sem correlação lógica ou clareza, (2) da narração não decorrendo logicamente a conclusão, (3) o valor atribuído à causa foi indicado sem qualquer precisão e (4) não houve liquidação do pedido de condenação em honorários de sucumbência. Pretende seja declarada a inépcia da petição inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito.

Analisando a petição inicial, verifico que todos os pedidos têm indicação de valores e de causa de pedir. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e a petição não contém pedidos incompatíveis entre si.

A existência ou não do direito alegado diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

Ainda, observo que o valor atribuído à causa corresponde à soma de seus pedidos, o que está em consonância com o previsto no art. 292, inc. VI, da CLT.

Por fim, o autor requereu a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor bruto da condenação. Dessa forma, o valor pretendido pelo requerente para a referida verba acessória extrai-se do percentual por ele indicado, estando atendido o disposto no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT.

Por não presentes quaisquer das condições previstas no art. 330, § 1º do CP, rejeito as preliminares.

Esclareço que, no caso de condenação, para liquidação da sentença deverá ser observada a limitação decorrente da indicação de valores na petição inicial, o que não prejudica a incidência de correção monetária e de juros de mora. Sobre a matéria, foi fixada inclusive neste Regional a tese nº 06 em IRDR, *in verbis* : "*Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.*"

## DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor alega ter trabalhado para a ré, na função de operador de empilhadeira, de 1º-03-2018 a 04-10-2021, quando foi dispensado sem justa causa.

Aduz que durante a contratualidade *"teve contato com agentes perigosos, trabalhando com empilhadeira a gás, realizando a substituição dos vasilhames de gás do equipamento, de forma habitual, não sendo mera liberalidade do reclamante, mas sim, obrigação imposta pela reclamada"*. Refere, ainda, que a ré não possuía delimitação de área de risco e que a área de armazenamento dos vasilhames possuía em torno de 08 botijões reservas, além de *"reservatórios de gás de outras empresas ao lado"*. Em razão das referidas atividades, postula o pagamento de adicional de periculosidade, com os reflexos indicados no pedido.

A ré defende-se argumentando, em síntese, pela *"não incidência de adicional de periculosidade pela troca de cilindros em empilhadeira, visto que a eventualidade das trocas de cilindros pelo Autor, inferior a 135 quilos, e ainda em tempo reduzido, não incide no risco acentuado capaz de reconhecer ao Obreiro o direito de percepção de adicional de periculosidade"*. Juntou, dentre outros, notas fiscais de compras de cilindros (fls. 184-189) e ficha de *"Controle de troca de cilindro de gás empilhadeiras"* (fls. 190-200 e 202-214).

Manifestando-se após a defesa, o autor impugnou *"os documentos de fl. 184/214 - notas fiscais (apresentadas parcialmente) e controle de substituição de cilindros (criados unilateralmente pela empregadora, não retratando todas as trocas de gás ocorridas) pois pretendem demonstrar uma situação que na prática não ocorria"*.

Analiso.

Inicialmente destaco que a data de admissão do autor é **1º-03-2019** (contrato de trabalho de fl. 77 e ficha de registro de fl. 90).

Após verificar o local e as condições de trabalho do autor, a perita concluiu que *"as atividades são consideradas NÃO PERICULOSAS conforme o Decreto 93.412/86, a Portaria 3393/87 e a NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, durante todo o período trabalhado"*.

De acordo com a perita,

Nas atividades e nos locais laborais do reclamante não foram identificadas dentre as atividades e áreas de risco, relacionadas no quadro do Anexo 2 da NR-16, de forma a possibilitar o enquadramento legal de periculosidade devido a atividade e operações com inflamáveis. Não foi identificado armazenamento de inflamáveis gasosos liquefeitos em quantidade superior a 135 kg. Observação: Ainda que houvesse o armazenamento de inflamáveis gasosos liquefeitos em quantidade

superior a 135 kg, com vasilhames cheios ou vazios não desgaseificados, em locais abertos, as atividades e operações de troca do cilindro de gás P-20 da empilhadeira, realizadas na área de risco pelo reclamante, deverão ser consideradas eventuais e por tempo extremamente reduzido.

Manifestando-se sobre o laudo, o autor afirmou que a área de risco armazenava em torno de 10 a 12 cilindros e que a troca era habitual, devendo ser reconhecida a periculosidade.

A ré, por sua vez, afirmou que as atividades desempenhadas não são classificadas como perigosas, conforme laudo.

De acordo com o art. 193, I, da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

A regulamentação do art. 193, I, da CLT é objeto da NR 16, cujo Anexo 2 é destinado às Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis.

Este Juízo segue o entendimento contido na Súmula nº 364, I, do E. TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

Desta forma, a troca de cilindro pode ou não caracterizar atividade periculosa, dependendo do enquadramento na primeira parte ou na segunda parte do item I.

Logo, é necessário analisar se o empregado, de fato, fazia a troca, com que frequência (habitual, intermitente ou eventual) e por quanto tempo (extremamente reduzido ou não).

Consta no laudo que,

***Segundo o reclamante, o local armazenava, cerca de 10 a 12 cilindros cheios e cilindros vazios; cada cilindro possui 20kg de GLP (cilindros P-20). Atividade realizada cerca de 3 vezes na semana, uma vez por turno de trabalho, despendendo cerca de 2 a 5 minutos para a troca;***

[...]

*A reclamada declarou que há apenas uma empilhadeira na empresa e não tem por que ter um estoque grande de cilindros de GLP. A empresa informou que antigamente, cerca de 5 anos atrás, havia o estoque de 6 cilindros;*

*A reclamada declarou que é procedimento da empresa ter apenas 4 cilindros de GLP (entre cheios e vazios) sendo 3 na gaiola e 1 em uso na empilhadeira;*

*A reclamada declarou que o reclamante recebeu todos os treinamentos necessários e o tempo de troca do cilindro é de no máximo 5 minutos;*

Em depoimento, a testemunha José (convidada pelo autor) disse que ***trabalhou na ré de março de 2020 a abril de 2022, como motorista; trabalhava viajando, saía na segunda e voltava na quarta, às vezes voltava no mesmo dia e às vezes pernoitava fora; encontrava o autor mais na parte da tarde quando estava voltando de viagem; o autor era operador de empilhadeira; o autor trabalhava à noite, iniciava às 17h; encontrava o autor às 17h, ou às 19h/20h, quando estava chegando de viagem; já viu o autor fazendo a troca do botijão da empilhadeira; em uma semana, via o autor fazendo esta troca uma duas ou três vezes; existe um depósito que fica fora (em frente) da empresa que armazenava uns 9 ou 10 cilindros, não sabendo a capacidade de cada um; os cilindros ficavam todos juntos, em um cercado; para trocar o cilindro o autor pegava o botijão, trazia até a empilhadeira e trocava dentro da empresa; o autor fazia a troca sozinho.***

A testemunha Eronaldo (convidada pela ré) declarou que **trabalha na ré desde junho de 2019; trabalhou no mesmo turno que o autor; o autor começou como operador logístico e depois passou a operador de empilhadeira; no turno da noite, esporadicamente, é feita a troca do cilindro da empilhadeira; era o operador quem fazia a troca; a troca era anotada no controle; os cilindros ficam armazenados fora da empresa, em um cercado; ficam armazenados 3 cilindros e um fica na empilhadeira; desde que entrou na empresa sempre foi assim.**

A prova testemunhal restou dividida em virtude das divergências entre as declarações da testemunha convidada pelo autor e as declarações da testemunha convidada pela ré, quer quanto à frequência com que o autor efetuava as trocas de cilindro, quer em relação ao número de cilindros armazenados. Não há divergência de que os cilindros eram armazenados na área externa.

A ré apresentou aos autos as fichas de controle de troca de cilindros da empilhadeira (fls. 190-214), nas quais é possível aferir que as trocas ocorriam na média de 1 a 3 vezes por semana. Ainda, observo que o autor efetuava troca com menos frequência do que os demais funcionários, a exemplo do funcionário Neodir. Ressalto, neste ponto, a declaração da testemunha Eronaldo de que as trocas eram sempre registradas na citada planilha.

De acordo com a prova documental, no mês de março-2019 (mês de admissão do autor), foram realizadas 10 trocas, mas nenhuma pelo autor (fl. 192); nos meses seguintes, até setembro-2019, também não há registro de trocas de cilindro pelo autor (fls. 193-198). O nome do autor é identificado como operador responsável pela troca de cilindro apenas nas planilhas de **outubro-2019, com 2 trocas** (fl. 199), de **novembro-2019, com 2 trocas** (fl. 200), de **dezembro-2019, com 2 trocas** (fl. 201), de **fevereiro-2020, com 6 trocas** (fl. 204), de **março-2020, com 2 trocas** (fl. 204), de **agosto-2020, com 1 troca** (fl. 206), de **novembro-2020, com 1 troca** (fl. 209), de **dezembro-2020, com 1 troca** (fl. 210), de **janeiro-2021, com 1 troca** (fl. 211), de **março-2021, com 1 troca** (fl. 212) e de **abril-2021, com 1 troca** (fl. 212).

A ré não apresentou as planilhas do mês de fevereiro-2021 e do período a partir de setembro-2021 (o afastamento do autor ocorreu em 04-10-2021).

Pelas circunstâncias acima expostas e considerando que o ônus da prova era do autor (art. 818 da CLT), tenho por verdade processual que a troca de cilindro era feita pelo demandante conforme fichas de controle e, na falta, de 1 a 2 vezes por semana. Ainda, tenho por verdade que o tempo despendido para a troca era de **2 a 5 minutos** (conforme declaração do autor à perita).

Necessário analisar se a frequência reconhecida autoriza ou não o enquadramento da atividade como periculosa.

Considerando que a lei não conceitua “tempo extremamente reduzido”, entendo razoável adotar como **parâmetro** o resultado de 3 minutos diários x 3 dias por semana x 4,5 semanas, o que corresponde a **40,5 minutos mensais**.

A troca de cilindro conforme ora reconhecida resulta em exposição média inferior a 40,5 minutos mensais; se considerarmos o mês com maior número de trocas pelo autor (6 trocas) e multiplicarmos por 3,5 minutos (média do tempo de troca informado no laudo), chegaremos ao resultado de **21 minutos**.

Desta forma, forçoso reconhecer o enquadramento na parte final da Súmula nº 364, I, do E. TST, o que não autoriza o reconhecimento da atividade como periculosa.

Quanto ao armazenamento de cilindros na área externa, a prova oral também restou dividida, o que não é suficiente para desconstituir a conclusão da perita.

Pelas circunstâncias acima expostas, rejeito o pedido.

Honorários periciais pelo autor, sucumbente na pretensão objeto da perícia, arbitrados em R\$1.000,00.

#### **DA MULTA DO ART. 477**

O autor postula a condenação da ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, ao argumento de que as verbas rescisórias foram pagas após o prazo estipulado no §6º do mencionado artigo.

A ré defende-se aduzindo que as verbas rescisórias foram integralmente quitadas. Em sede de alegações finais, a ré aduziu que *“no que concerne à multa do art. 477 da CLT, a reclamada reconhece que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias do autor, entretanto, conforme se verifica na TRCT carreada aos autos, mais precisamente a rubrica 95, a reclamada realizou o pagamento da referida multa, não tendo que se falar em condenação nesta demanda da mesma, sob pena de caracterizar pagamento em duplicidade e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito do autor”*.



O pedido do autor está fundamentado no atraso do pagamento das verbas rescisórias. A ré confessou o pagamento a destempo. Nada obstante, apresentou o TRCT com rubrica de pagamento da multa postulada pelo autor (fl. 102-3).

A parte autora não impugnou o TRCT apresentado, razão pela qual tenho por verdade que a ré efetuou o pagamento da referida multa. Por oportuno, saliento que a multa corresponde ao valor do salário mensal e não da remuneração.

Rejeito o pedido.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (§ 4º do art. 790 da CLT), não servindo para tanto simples declaração de hipossuficiência.

Por sua vez, o § 3º do art. 790 da CLT prescreve que

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ao ajuizar a ação em 20-10-2021, o autor alegou não ter condições de arcar com as custas do processo.

A ré impugnou a pretensão do autor aduzindo que a declaração de hipossuficiência sequer fora juntada. Argumenta que o autor não comprovou renda inferior ao determinado no art. 790, § 3º, da CLT.

De fato, competia ao demandante comprovar sua assertiva, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, destaco a Tese Jurídica nº 13 do E. TRT da 12ª Região:

A partir do início da vigência da Lei nº 13.467 /2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§4º do art. 790 da CLT).

Rejeito o pedido.

### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A ré postula a aplicação de multa ao autor, por alterar a verdade dos fatos a fim de obter vantagem indevida.

As penalidades ao litigante de má-fé estão previstas no art. 793-C da CLT. Não tendo o Juízo constatado, de forma inequívoca, a alteração da verdade dos fatos, rejeito o pedido de aplicação ao autor da penalidade por litigância de má-fé.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários de sucumbência são aplicáveis no processo trabalhista (art. 791-A da CLT), observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade na hipótese de concessão dos benefícios da justiça gratuita (decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766), o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no *caput* do art. 791-A da CLT, **condeno a parte autora** a pagar honorários de sucumbência ao advogado do réu, no percentual de 10% (arbitrado com observância do disposto no § 2º do art. 791-A da CLT), sobre a soma dos valores atualizados dos pedidos rejeitados.

Juros e correção monetária na forma da lei, devendo ser observada a aplicação da Taxa Selic, conforme decisões proferidas pelo STF na ADC 58.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **1. REJEITO** as preliminares arguidas; **2. REJEITO** os pedidos formulados por MARCELO LIMA BESERRA em face LSL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA; **3. REJEITO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; **4. REJEITO** o pedido da ré referente à litigância de má-fé; **5. condeno** o autor a pagar os honorários de sucumbência ao advogado do réu, no percentual de 10% (arbitrado com observância do disposto no § 2º do art. 791-A da CLT), sobre a soma dos valores atualizados dos pedidos rejeitados; e **6. condeno** o autor a pagar os honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00.

Correção monetária e juros de mora na forma da lei, devendo ser observada a aplicação da Taxa Selic, conforme decisões proferidas pelo STF na ADC 58.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 54.530,00, no importe de R\$ 1.090,60.

Registro a suspensão dos prazos processuais para esta magistrada nos períodos de 20 e 21-10 (Ejud), 27-10 (Ejud), 04-11 (Ejud), 11-11 (Ejud), 16 a 18-11 (Ejud), 20 a 24-11 (férias), 25-11 (Ejud), 26-11 a 09-12-2022 (férias), 03-02-2023 (saldo de férias), 16-03 a 04-04-2023 (férias e Ejud), 10-04 a 12-04-2023 (saldo de férias), 19-04 a 23-04-2023 (LTS), 19-05-2023 (LTS) e 24 a 26-05-2023 (LTS).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

ITAJAI/SC, 04 de junho de 2023.

**ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA**

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSILAINE BARBOSA ISHIMURA SOUSA - Juntado em: 04/06/2023 23:04:43 - 852d12f  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23021319403744700000053619954?instancia=1>  
Número do processo: 0001043-35.2021.5.12.0047  
Número do documento: 23021319403744700000053619954